



## GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Processo de Chamamento Público nº 001/2025

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios

### DECISÃO

#### DOS FATOS

Trata-se de pedido de anulação/revogação do Processo de Chamamento Público nº. 001/2025, o qual possui como objeto a aquisição de gêneros alimentícios visando o fornecimento de merenda escolar.

Do Ofício que requer o cancelamento, extrai-se:

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar o Cancelamento do Processo de Chamamento Público nº. 001/2025, tendo em vista a necessidade de Revisão Técnica do Edital de Chamada Pública, uma vez que foi identificado inconsistências no processo necessitando assim de ajustes nos critérios estabelecidos nos quantitativos dos itens descritos no edital do processo, para garantir maior clareza e conformidade com a Legislação vigente.

O presente processo de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar deverá ser cancelado devido à falta de clareza nas unidades de medida especificadas nos itens do edital. Essa inconsistência pode comprometer a correta formulação de propostas por parte dos fornecedores e, conseqüentemente, impactar a transparência e a competitividade do certame.





Nesse sentido, a fim de garantir a igualdade e a transparência no processo licitatório, visto que a identificação dessas falhas possa comprometer a isonomia entre os participantes, se faz necessário correções para assegurar um processo mais justo e transparente.

Desta forma, solicito a anulação do referido processo, afim de realizar os ajustes necessários no edital, garantindo maior precisão nas informações e proporcionando condições equitativas para todos os participantes. Uma nova chamada será publicada oportunamente, com as correções devidas.

Contamos com sua compreensão e agradecemos antecipadamente pela atenção a esta solicitação.

Diante do exposto, requer a anulação do procedimento em razão de vícios supostamente insanáveis e que podem macular o procedimento.

## DO PARECER JURÍDICO

Destaco do parecer jurídico nº 018/2025:

No entanto, não compete ao assessor jurídico analisar de que forma será elaborado o item, se será exigido por unidade ou por kg, sendo incumbência isso de quem realiza o estudo técnico preliminar e do termo de referência.

Quando tais documentos são mal elaborados ou deixam de ser elaborados, certamente prejudicam o deslinde do processo licitatório, conforme posteriormente verificado pelo demandante. Reitero, que não compete ao assessor jurídico avaliar o mérito do termo de referência, por exemplo, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não foi o caso, devendo tal mérito ser elaborado pelos setores competentes.

Nesta mesma linha, também não cabe ao assessor jurídico analisar o mérito do pedido de anulação/revogação da licitação, se é plausível ou não, e sim, orientar o procedimento a ser tomado em razão de referido pedido.

Assim, de acordo com a justificativa apresentada, conforme alega o requerente, *“Essa inconsistência pode comprometer a correta formulação de propostas*





*por parte dos fornecedores e, conseqüentemente, impactar a transparência e a competitividade do certame". Neste cenário, parece a revogação da licitação a medida cabível a ser tomada, por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente reformulação do ETP e do TR, para que novamente a licitação seja publicada.*

Neste cenário, a Lei de licitações em seu artigo 71 assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O caso em apreço não é de anulação por nulidade em razão de não se tratar de ilegalidade insanável. Assim sendo, é caso de revogação por conveniência e oportunidade, eis que em razão de erros na elaboração dos documentos preliminares da licitação os próprios licitantes poderão ser prejudicados no momento dos lances e das propostas.

Assim, considerando a necessidade se refazer o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o documento de formalização de demanda e o próprio edital, a revogação da licitação é medida que se impõe.

Conforme artigo 71, § 3º acima disposto, deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, devendo serem as empresas intimadas por e-mail ou via portal/sistema, para que, querendo, apresentem eventuais considerações.





Assim, devidamente notificados pelo setor competente conforme orientação jurídica e estrita observância do artigo 71 da Lei 14.133/2021, não houve impugnação ou contestação por parte dos interessados, sendo assegurado o devido processo legal.

Desta forma, considerando a existência de vícios que podem comprometer o edital, determino sua revogação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

A licitação em tela pode ser revogada, eis que por motivo de conveniência e oportunidade constatou-se que houveram erros na elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência e conseqüentemente do edital, que podem vir a macular o procedimento, e, nas palavras do demandante, ***“essa inconsistência pode comprometer a correta formulação de propostas por parte dos fornecedores e, conseqüentemente, impactar a transparência e a competitividade do certame”***.

Considerando que já houve inclusive a SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO que seria realizaria no dia 17/03/2025;

E, considerando que, de acordo com o artigo 71, § 3º da Lei nº 14.133/2021, foram notificados os interessados pelo setor de compras e licitações, para que, querendo, apresentassem eventuais considerações no prazo de três dias úteis e o prazo transcorreu sem manifestação;





**DETERMINO A REVOGAÇÃO** do presente procedimento licitatório, devendo ser reanalisados os documentos preliminares (ETP, TR e DFD) para que então seja urgentemente lançada a nova licitação.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Abdon Batista/SC em 26 de março de 2025.

**LUCIMAR ANTONIO SALMORIA**

**PREFEIRO MUNICIPAL**

